

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG.**

**EDITAL DE LICITAÇÃO 117/2021**

**PROCESSO INTERNO: 2484/2021**

**LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 11.1.1. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou o licitante **LYRON INFORMATICA LTDA** como arrematante do Item 09.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

#### **I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

#### **II. DO MÉRITO**

**1.** Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, cujo objeto é promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos em atendimento à demanda das unidades de ensino próprias e conveniadas e Secretaria Municipal de Educação, conforme quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no edital e seus anexos.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **LYRON INFORMATICA LTDA** como arrematante das unidades de Projetores demandadas no Item 09.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que o licitante em comento descumpriu as regras expressas do Edital, senão vejamos.

4. O Termo de Referência assim exige, *in verbis*:

RETROPROJETOR COM TECNOLOGIA **3LCD** BRILHO MINIMO 3.200 ANSI LUMENS RESOLUCAO NATIVA WXGA 1280 X 800 **CONTRASTE RAZAO 15000** 1MODO DE PROJEÇÃO FRONTAL (MESA) OU TETO INTERFACES HDMI X1 / VGA X1 / **USB-B X1** / **RCA X1** **MÓDULO WI-FI** WI-FI INCLUSO (IEEE 802.11 B/G/N) VIDA DA LÂMPADA 10.000 HRS (ECO) / 5.000 HRS (NORMAL) GARANTIA 03 ANOS PROJETOR E 90 DIAS LÂMPADA.

5. Ocorre que o modelo de projetor **BRAZIL PC BPC-1080P M18 5000 LUMENS**, ofertado pela licitante **LYRON INFORMATICA LTDA**, não atende 3LCD, vez que possui tão somente 1LCD, não atende contraste 15000, mas possui tão somente 6000, não possui conexões 1x USB B, 1x RCA e módulo WIFI, sendo de qualidade inferior e desatendendo as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

6. Link oficial do fabricante para consulta:

<https://www.brazilpc.com.br/projetor-bpc-1080p-m18-5000-lumens-pretobranco>

7. Destarte, a empresa Recorrida deve ser desclassificada, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, *in verbis*:

**" 9.2.1. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."**

8. Isso porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

9. Destarte, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação da Recorrida. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

**10.** Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

**11.** Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 09 em nome da Recorrida, consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”**

**“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”**

**12.** Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

**“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

**13.** Por ter a Recorrida apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 09 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

**14.** Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

**15.** Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeite as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

**16.** No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

“**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)**”

<sup>1</sup> “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **LYRON INFORMATICA LTDA**, para o Item 09, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de janeiro de 2022.



**LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP**  
**CNPJ Nº 10.793.812.0001-95**  
**SILVIO MOREIRA DOS SANTOS**  
**CPF Nº 830.417.701-30**  
**RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO**